

Pregão Eletrônico**▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 362021 (SRP)



A PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE, está realizando Licitação – Pregão Eletrônico nº 362021 (SRP), que tem como objetivo “Registro de preços para aquisições futuras de equipamentos para recreação e brinquedos destinados as escolas de educação infantil da rede municipal de ensino público no município de pentecoste/Ce.

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

A empresa COMERCIAL FERREIRA com endereço na Rua Gustavo Sampaio, 613, Parquelândia, Fortaleza-Ceara, CEP 60.455-001, inscrita no CNPJ sob o nº 39.470.788/0001-35, representada pelo Sr. Raimundo Alex Barroso Ferreira, portador CPF nº 889.684.993-49, vem à presença de Vossa Senhora, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, (Acórdão TCU 1872/2018) e nos termos do art. 26, do Decreto nº 5.450/05 e no item 12 do instrumento convocatório, apresentar suas razões de recurso, interposto contra a decisão que resultou na desclassificação de sua proposta para o GRUPO G1, bem como em face das decisões pela convocação, classificação de proposta e habilitação das empresas: MARILEIA LEAL DOS SANTOS - COMERCIO DE BRINQUEDOS, CNPJ/CPF: 00.533.784/0001-13, que não apresentou proposta; VIA NACIONAL COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI, CNPJ/CPF: 36.063.652/0001-12 que ganhou com o VALOR DA PROPOSTA R\$ 852.704,27), gerando um prejuízo para administração pública de R\$ 71.899,71, podendo usar esse desperdício que daria para comprar outra coisa necessária para administração, sendo caracterizado e notório que não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

Em caráter preliminar, vale frisar que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, devendo zelar pela observância inequívoca de tal princípio, inclusive de ofício. É, inclusive, o que se sumulou no Excelso Supremo Tribunal Federal pelos Verbetes de nº 346 e 473. Isso significa que a Administração deveria sempre analisar as razões de legalidade que são levadas ao seu conhecimento, sob pena de contrariar o texto constitucional.

Raciocínio, este que é evidente: como lhe cabe rever seus atos até mesmo de ofício, não há como negar tal análise calcada em qualquer aparente entrave formal. Desse modo, inclusive, é todo o entendimento doutrinário e art. 63 da lei.

BREVE PREÂMBULO

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Ocorre que, após ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que no item 17 do Grupo G1. Entretanto, a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida.

Conforme o item 9.0 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA do edital.

Assim preveem os itens sobre desclassificação no edital:

9.1 Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

9.2Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço estimado no edital. (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Com efeito, nenhum dos itens acima ensejou o motivo de desclassificação da recorrente, visto que após a convocação da pregoeira, enviou a sua proposta abaixo do preço final ao preço estimado no edital, sendo que o item 17 do grupo G1 também está abaixo do preço estimado no edital, que poderia muito bem usar o bom senso e descartou a melhor proposta então inconformada com o excesso de formalismo, a recorrente registrou a intenção de recurso, tendo em vista que em nenhum momento me recusei a baixar para o valor que esta registrado lá no sistema através do chat pelo simples erro material que pode ser sanado e obter uma proposta mais vantajosa para administração pública.

É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o pregão visa atender as necessidades dos licitantes com celeridade e, por isso, não se deve confundir com o excesso de formalidade. Sendo que, a empresa recorrente certamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação.

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustra o interesse público.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

Em tem mais um agravado que a Pregoeira fez, ela marcou abertura para o dia 11/01/2021 as 09:30 e não veio nem ao menos se justificar por ter aberto a sessão no dia marcado ai pegou abriu na sexta-feira sem nem ao menos remarca isso eu tenho copia do sistema e tem mais tentei falar com a ouvidoria do município e o email voltou e que será encaminhado ao ministério publico caso a pregoeira não venha acatar essas indagação.

DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta classificada, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações e agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Fechar

